

PROCESSO - A. I. Nº 281317.0016/04-1  
RECORRENTE - JOSÉ F. BITENCOURT (JF DISTRIBUIDORA DE PRODUÇÃO FARMACÊUTICA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0411-04/05  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 28/04/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0103-11/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Foram refeitos os cálculos para correção dos equívocos da autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0411-04/05, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS e multa no valor de R\$6.879,13, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – R\$556,30;
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas por meio da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) – multa de R\$140,00;
3. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal – R\$1.938,41;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa – R\$4.244,42.

A Junta de Julgamento Fiscal manteve a autuação referente às infrações 2 e 4, haja vista que foram reconhecidas pelo contribuinte. Decidiu, ainda, pela improcedência da infração 1, porque restou comprovado, por meio das notas fiscais apensadas aos autos, que o crédito lançado no livro Registro de Apuração do ICMS era legítimo, sendo que a falta de escrituração dos referidos documentos no livro Registro de Entradas já havia sido objeto de cobrança de multa, conforme especificado na infração 3 deste lançamento.

O órgão julgador de Primeira Instância decidiu reduzir o débito referente à infração 3, para R\$1.312,70, porque entendeu que o autuado logrou comprovar que diversas notas fiscais relacionadas na ação fiscal haviam sido devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, conforme cópias anexas ao PAF.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 226 e 227), o sujeito passivo ressalta que reconheceu e está pagando, parceladamente, os débitos relativos às infrações 2 e 4, consoante os DAEs acostados às fls. 228 a 230 do PAF.

No que tange à infração 3, pede a reforma da Decisão recorrida, argumentando que:

- a) a divergência ocorrida nos livros fiscais se deveu a uma perda de dados do arquivo magnético, como comprovado pelas notas fiscais anexadas aos autos;

- b) as notas fiscais relativas ao mês de outubro de 2004 também foram escrituradas, conforme o livro acostado à fl. 20, “*na parte que se refere a valores que são transcritos do livro registro de entradas*”, não sendo justo apená-lo com uma multa de 10% sobre a base de cálculo de R\$10.582,55.

O ilustre representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 238 e 239) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, considerando que nem todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 30 foram efetivamente registradas, sendo que aquelas escrituradas foram expurgadas do lançamento pelo autuante e pela Junta de Julgamento Fiscal.

## VOTO

Verifico, da análise das peças processuais, que o sujeito passivo efetuou, após a autuação (em 25/02/05), o pagamento parcelado do débito exigido nas infrações 2 e 4, consoante os documentos anexados às fls. 185 a 203 e 228 a 230 do PAF, tendo havido, portanto, o reconhecimento da procedência das irregularidades apontadas. Assim, tais importâncias devem ser homologadas pela repartição competente e deduzidas do montante total a ser pago pelo contribuinte em razão deste lançamento de ofício, circunstância que, de forma equivocada, não foi indicada pelo órgão julgador de Primeira Instância em sua Decisão.

Na infração 3 exige-se a multa de 10% sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento do contribuinte, cujas notas fiscais não foram registradas na escrita fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal e o próprio autuante verificaram que algumas das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 30 (Notas Fiscais nºs 11675, 276188, 299449, 569194, 57464, 08345 e 2526) foram escrituradas nos livros fiscais do autuado, consoante as fotocópias anexadas às fls. 57 a 104 e 169 a 180, razão pela qual foi reduzido o valor da multa aplicada. O recorrente não trouxe ao PAF nenhum novo elemento que pudesse alterar o julgamento da Primeira Instância e, sendo assim, entendo que deve ser mantido o valor de débito de R\$1.312,70 relativo à infração 3, conforme a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS, devendo, ainda, ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281317.0016/04-1, lavrado contra JOSÉ F. BITENCOURT (JF DISTRIBUIDORA DE PRODUÇÃO FARMACÊUTICA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.244,42, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas nos valores de R\$1.312,70 e R\$140,00, com os devidos acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05, previstas no art. 42, IX e XVIII, respectivamente, da Lei 7.014/96, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS